

Tabela de valores:

Graus	UPR	R\$
Levíssimo	1	R\$ 188,50
Leve	2	R\$ 377,00
Médio	4	R\$ 754,00
Grave	8	R\$ 1.508,00
Gravíssimo	16	R\$ 3.016,00

CÓDIGO DE POSTURAS E DE CONVIVÊNCIA CIDADÃ DE

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

TÍTULO II

QUANTO AO USO E À APROPRIAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DA SALUBRIDADE DO ESPAÇO PÚBLICO

Seção I

Orientações Gerais

Seção II

Das Vias e dos Logradouros Públicos

Subseção I

Da Limpeza e da Conservação

Subseção II

Da Poda, do Corte de Árvores, do Recolhimento de Galhos e do Ajardinamento

Subseção III

Do Recolhimento de Entulhos

Seção III

Das Habitações e dos Terrenos

CAPÍTULO II

DA SALUBRIDADE DE AMBIENTES INTERNOS EM ESTABELECIMENTO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO DE ESTABELECIMENTO SUJEITOS A ALTO CONTÁGIO

CAPÍTULO IV

DE LOCAIS E DE ATIVIDADES SUJEITAS À ATENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Dos Cemitérios, Sepultamentos e Exumações

Seção II

Das Piscinas

CAPÍTULO V

DOS COSTUMES E DA ORDEM PÚBLICA

Seção I

Da Proibição de Exposição de Material Pornográfico

Seção II

Da Proibição de Banho em Local Público

Seção III

Do Consumo de Bebida Alcoólica

Seção IV

Da Poluição Sonora

Seção V

Da Circulação

Seção VI

Do Transporte de Passageiros

Seção VII

Da Invasão e Depredação de Logradouros e de áreas Públicas

Seção VIII

Da Obstrução de Vias e de Logradouros Públicos

Seção IX

Da Nomenclatura e Numeração de Logradouros e Bens Públicos

Seção X

Das Estradas e Caminhos Municipais

Seção XI

Dos Meios de Publicidade

CAPÍTULO VI

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Seção I

Das Orientações Gerais

Seção II

Das Normas de Funcionamento

TÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Seção I

Dos Estabelecimentos Localizados

Subseção I

Das Disposições Gerais

Subseção II

Da Fiscalização Orientadora

Subseção III

Da Matriz de Risco de Empreendimentos

Subseção IV

Do Horário de Funcionamento

Subseção V

Disposições Específicas

Seção II

Da Atividade ambulante

Seção III

Das Feiras Itinerantes

CAPÍTULO II

DO ABANDONO DE VEÍCULO, DO DEPÓSITO DE SUCATA E DO DESMONTE DE VEÍCULOS

CAPÍTULO III

DAS OFICINAS DE CONserto DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES

CAPÍTULO IV

DOS PONTOS DE SERVIÇOS E DEPÓSITOS DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS

CAPÍTULO V

DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E LOTÉRICAS

TÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

CAPÍTULO II

DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

CAPÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

CAPÍTULO II

DOS BENS APREENDIDOS

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA EXECUÇÃO DA PENA

CAPÍTULO VI

DAS DEMAIS PENALIDADES

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CÓDIGO DE POSTURAS E DE CONVIVÊNCIA CIDADÃ DE CHARQUEADAS
(ANTEPROJETO)

Institui o Código de Posturas e de Convivência
Cidadã de Charqueadas e dá outras
providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Código de Posturas e de Convivência Cidadã de Charqueadas.

§ 1º O objetivo deste Código preservar o espaço público como lugar de boa convivência, em que todas as pessoas tenham liberdade para realizar atividade econômica, circular, dispor de descanso e de lazer, com pleno respeito aos direitos dos demais e à pluralidade de expressões culturais, políticas, linguísticas e religiosas, sem prejuízo à preservação de ambientes naturais, equipamentos urbanos e com indução à proteção da higiene pública e da saúde social.

§ 2º São preceitos deste Código o ambiente urbano sadio, a tolerância, a colaboração e o respeito social, observados os princípios da Constituição Federal e as demais normas garantidoras de direitos fundamentais e difusos.

Art. 2º - É dever de toda a pessoa natural ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito, em Charqueadas, abster-se de realizar práticas abusivas, arbitrárias, danosas ou discriminatórias que afetem a convivência cidadã e a salubridade urbana, devendo agir com respeito, consideração e solidariedade aos demais, bem como utilizar correta e responsabilmente os espaços públicos, mantendo-os limpos e conservados, nos termos deste Código.

§ 1º A pessoa de que trata este artigo e que tenha estabelecimento fixo, removível ou de natureza ambulante, sujeita-se às normas deste Código, obrigando-se a:

I - cooperar, por meios próprios, com ação fiscal do Poder Executivo;

II – comunicar, ao Poder Executivo, situações que se caracterizem como violadoras das normas de convivência cidadã.

§ 2º O Poder Executivo dará ampla divulgação em canais eletrônicos disponibilizados ao cidadão para a comunicação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 3º - É dever do Poder Executivo exercer o seu poder de polícia para garantir a aplicabilidade deste Código.

§ 1º Considera-se, para fins deste Código, como exercício do poder de polícia, o somatório das atividades administrativas gerais e específicas, abstratas ou concretas, do Poder Executivo, para fazer valer a supremacia do interesse coletivo sobre direito individual, quando este vier a ser utilizado de maneira a ferir aquele.

§ 2º A ação fiscal, para o exercício do poder de polícia, terá livre acesso, a qualquer dia e hora, observado os limites de lei e circunscrição territorial municipal, a local onde os dispositivos deste Código devam ser atendidos, podendo, quando se fizer necessário, em caráter preventivo ou corretivo, solicitar o apoio de autoridades policiais para o exercício de suas atribuições.

§ 3º O Poder Executivo fomentará, de forma direta ou em regime de colaboração com organização da sociedade civil ou setor privado, através de programas, campanhas e atividades públicas, o atendimento das normas deste Código, com o objetivo de induzir a prática do comportamento solidário em espaço público.

§ 4º Os servidores municipais observarão o disposto nesta Lei sempre que, no exercício de suas funções, lhes couber conceder licenças, expedir autorizações, proceder à fiscalização, expedir notificações e auto de infrações, instruir processos administrativos e decidir matéria de sua competência.

Art. 4º - Os assuntos abordados neste Código, de acordo com os fundamentos e preceitos definidos no seu art. 1º, são agrupados da seguinte forma:

I - quanto ao uso e apropriação do espaço de uso público: normas que estabelecem regramentos na utilização dos logradouros públicos e próprios municipais, incluindo questões de limpeza e conservação;

II - quanto às atividades econômicas: normas que regram atividades individuais ou coletivas que serão exercidas nos logradouros e próprios municipais, ou que com eles tenham algum tipo de interferência, observados os direitos de liberdade econômica definidos em lei.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, entende-se por:

I - logradouro público: Área disponível reservada pelo setor **público** ao trânsito ou paragem de veículos, ou à movimentação de pedestres: jardins, parques, passeios,

avenidas, ruas, alamedas, ciclofaixas, áreas de lazer, calçadas, praças, largos e viadutos;

II - via pública: o conjunto formado pela pista de rolamento e pelo acostamento e, se existentes, pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central;

III - passeio: parte da via, normalmente segregada em nível diferente, destinada à circulação de pedestres e também destinada a implantação de elementos de urbanização, se possível;

IV - os bens públicos de uso comum do povo, tais como os rios, as estradas, ruas e praças;

V - os bens públicos de uso especial, tais como edificações ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimentos municipais;

VI - Os dominicais, aqueles que constituem o patrimônio do Município, como objetivo de seus direitos pessoal e real.

Art. 5º - A concessão de licença, expedição de autorização, fiscalização, notificação, auto de infração e instrução administrativa observará o disposto neste Código e subsidiariamente à Lei Federal que dispor sobre o processo administrativo.

Parágrafo Único - Quanto ao ato de liberação de atividade econômica a ser exercida por pessoa natural ou jurídica relacionadas, ao seu início e regular funcionamento, serão observados os direitos de liberdade econômica definidos em Lei Federal e em lei local, observadas as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público.

Art. 6º - Os casos omissos, quanto à aplicabilidade deste Código, serão resolvidos pelo Conselho Municipal da área envolvida, obedecendo aos princípios gerais de direito, a Legislação Federal e a Legislação Estadual.

TÍTULO II

QUANTO AO USO E À APROPRIAÇÃO DO ESPAÇO DE USO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DA SALUBRIDADE DO ESPAÇO DE USO PÚBLICO

Seção I

Orientações Gerais

Art. 7º - A salubridade do espaço de uso público está sujeita à ação fiscal do Município, nos termos deste Código, em especial:

I - quanto à higiene e conservação de logradouro público e de equipamento urbano;

II – quanto à habitação, terreno e estabelecimento com atividade econômica ou sem fins lucrativos, relativamente ao descarte de resíduo, ao cuidado com a limpeza urbana e ao sossego público.

§ 1º No ato de fiscalização, se constatada irregularidade, serão adotadas as providência e medidas cabíveis, em consonância com as disposições deste Código;

§ 2º Se a apuração da irregularidade:

I – não for de competência do Município, será oficiado à autoridade competente;

II – não for de competência da fiscalização de posturas, será oficiado o setor competente do Poder Executivo.

Seção II

Das Vias e dos Logradouros Públicos

Subseção I

Da Limpeza e da Conservação

Art. 8º - Os serviços de limpeza e de conservação de vias e de logradouros públicos são de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 9º - A limpeza dos passeios públicos, pavimentados ou não, à residência, ao estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, ou mesmo ao terreno baldio, é de responsabilidade do ocupante ou proprietário, devendo ser efetuada, sem prejuízo ao pedestre e em horário de pouco trânsito, com a correta destinação dos resíduos.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada com respeito ao pedestre, em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É proibido varrer resíduos ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos, bueiros e assemelhados, nos logradouros públicos.

§ 3º O não cumprimento deste artigo sujeita o infrator à pena de multa em grau levíssima.

Art. 10 - É proibido ato de vandalismo de muros, paredes, monumentos ou prédios e de bens públicos, ou qualquer outro bem que venha a afetar a estética urbana.

§ 1º - O infrator fica sujeito:

I – ao pagamento de multa em grau grave, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, nas instâncias competentes;

II - à reparação de danos.

§ 2º Considera-se reparação de dano:

I - a obrigação de restituir integralmente o bem público ou privado, respeitando a sua originalidade.

Art. 11 - É permitida a publicidade em via, passeio ou logradouro público, através de distribuição de panfleto, folheto, jornal e similares de cunho publicitário, informativo e de interesse público, mediante entrega em mãos ao cidadão.

§ 1º É proibida a panfletagem publicitária ou qualquer tipo de propaganda volante impressa quando:

I – colocada na parte externa de veículos estacionados ou que estejam transitando em via pública;

II – afixada em poste, árvore, tapume, muro, parede e similar;

III – exibida em faixa móvel em via pública;

IV – colocada em imóvel residencial ou comercial fora da caixa de correio ou de local indicado para este fim.

II - à reparação de danos.

§ 2º Considera-se reparação de dano:

I - a obrigação de restituir integralmente o bem público ou privado, respeitando a sua originalidade.

§ 3º O descumprimento deste artigo sujeita o infrator à pena de multa em grau leve.

Art. 12 - Na preservação da higiene de via, passeio e logradouro público fica proibido:

I - a varredura de resíduo do interior de prédio, residência, terreno ou veículo para via, passeio e logradouro público;

II - o encaminhamento de água pluvial para o passeio público;

III - o escoamento de água de balcão, sacada ou aparelho de ar condicionado sobre os passeios públicos;

IV - a lavagem em passeio ou via pública de resíduo de pintura, latas e baldes, bem como ferramentas e equipamentos da construção civil;

V - o lançamento ou depósito de animal morto em via, passeio ou logradouro público, sob qualquer condição, ou em propriedade particular;

VI - a condução, em veículo aberto, de material que possa, pela incidência de vento e trepidação, comprometer a higiene de via e logradouro público;

VII - reformar, reparar ou pintar veículo, máquina ou qualquer objeto em via pública;

VIII - danificar ou alterar o pavimento de via, bem como alterar o leito de via pavimentada ou não;

IX - fazer escavação que diminua ou desvie a água de servidão pública, bem como represar água pluvial de modo a alargar qualquer logradouro público ou propriedade de terceiro;

X - à reparação de danos.

§ 2º Considera-se reparação de dano:

I - a obrigação de restituir integralmente o bem público ou privado, respeitando a sua originalidade.

§ 1º O não cumprimento das disposições constantes nos incisos I a III deste artigo sujeita o infrator à multa em grau leve.

§ 2º O não cumprimento das disposições constantes nos incisos IV a VII deste artigo sujeita o infrator à multa em grau médio.

§ 3º O não cumprimento das disposições constantes nos incisos VIII a XV deste artigo sujeita o infrator à multa em grau grave.

Subseção II

Da Poda, do Corte de Árvore, do Recolhimento de Galhos e do Ajardinamento

Art. 13 - O ajardinamento e a arborização de logradouros públicos são de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo proibido, a particular, podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar de qualquer forma a arborização pública.

§ 1º Em logradouro aberto por particular deverá o interessado promover e custear o ajardinamento e a arborização, mediante aprovação do respectivo projeto pelo Poder Executivo.

§ 2º Moradores de uma mesma rua ou praça poderão promover, sem ônus para o Município, o ajardinamento e a arborização destes locais, cabendo ao Poder Executivo decidir sobre as espécies vegetais que mais convenham a cada caso, o espaçamento entre as mudas e outros aspectos técnicos.

§ 3º Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que:

I - estejam em desacordo com especificações técnicas e normativas expedidas pelo poder público;

II - por sua natureza, possam dificultar o trânsito ou a conservação de via pública ou que possuam espinhos que possam causar lesão ao pedestre;

III – que sejam de grande porte e se situem embaixo de redes de fios elétricos em distância que possam provocar acidentes.

§ 4º A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos, ressalvados os casos em que houver autorização específica do Poder Executivo ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou à integridade física de qualquer cidadão, em decorrência de fenômenos climáticos ou de outros eventos imprevistos.

§ 5º Quando o corte ou a poda de árvore em logradouro público for considerado imprescindível, deverá ser solicitado pelo interessado, em requerimento próprio acompanhado da devida justificativa, para ser analisado pelo Poder Executivo.

§ 6º Uma vez deferido o requerimento e efetivado o corte, será providenciado o imediato plantio de espécie adequada, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 7º O disposto neste artigo não dispensa o atendimento de normas locais relacionadas ao meio ambiente.

§ 8º O não atendimento deste artigo sujeita o infrator à pena de multa em grau médio.

Subseção IV

Dos Cabos e Fios em Postes de Energia

Art. 14 - A empresa concessionária de energia elétrica, na condição de detentora da infraestrutura de retransmissão, fica obrigada a promover e manter o ordenamento na alocação do cabeamento existente, seja ele de uso próprio ou instalado por compartilhamento.

§ 1º A utilização da infraestrutura deverá ocorrer de forma consonante com o Plano de Ocupação apresentado à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, cuja cópia, devidamente atualizada, deverá obrigatoriamente ser depositada junto ao Poder Executivo.

§ 2º A empresa concessionária deverá promover a remoção de todos os ativos instalados na infraestrutura que, mesmo tendo o proprietário identificado, caracterizem-se como ocupação à revelia e/ou clandestina.

§ 3º Após ser notificada, a empresa concessionária deverá obedecer aos prazos abaixo assinalados para:

I - em até trinta dias, depositar junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, cópia autêntica do Plano de Ocupação aprovado pela ANATEL;

II - em até trinta dias, apresentar os contratos relativos ao compartilhamento da infraestrutura;

III - em até cento e oitenta dias, sanar as irregularidades relativas a ocupação à revelia e/ou clandestina, mediante remoção dos ativos desta natureza.

§ 4º O descumprimento de qualquer uma das obrigações previstas neste artigo, sujeitará à empresa infratora a aplicação de multa, por evento, **em grau ...**, sem prejuízo do atendimento da Notificação.

Art. 15 - Os postes de telefonia, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para a pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação, em conformidade com os projetos apresentados e aprovados no município.

§ 1º Todas as interferências para reparos, manutenções, melhorias e ampliação de serviços das concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a

ela equiparadas, que causem danos a calçadas e passeios públicos, são de inteira e exclusiva responsabilidade das concessionárias, permissionárias ou equiparadas.

§ 2º A calçada ou passeio público que sofrer eventuais interferências deverá ser recomposta totalmente de acordo com a legislação vigente, na faixa em que foram danificados, imediatamente após o trabalho, seguindo a modulação do piso existente, de forma a manter a qualidade e não resultar em fissuras ou desníveis, de acordo com a legislação pertinente.

Seção III

Das Habitações e dos Terrenos

Art. 16 - Os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis particulares ou públicos, baldios ou não, deverão mantê-los limpos, para evitar a proliferação de depósitos clandestinos de lixo e de animais nocivos à saúde humana.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se por limpeza de terrenos, a capina mecânica e/ou manual, roçada manual e/ou mecânica de vegetação, remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno.

§ 2º Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou quaisquer detritos e objetos nos imóveis habitados e não habitados.

§ 3º Considera-se limpo para efeitos desta lei, os terrenos e imóveis com vegetação com altura inferior a 0,50m (cinquenta centímetros).

§ 4º As árvores de qualquer espécie e arbustos plantados não serão considerados para fins de cálculo de altura da vegetação.

Art. 17 Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios ou não, que descumprirem esta determinação será aplicada a penalidade de Multa grau médio.

Art. 18 - Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios ou não, que forem notificados por descumprimento desta lei, terão o prazo de até 30 (trinta) dias para proceder a limpeza do imóvel ou apresentar defesa escrita, que deverá ser protocolada e encaminhada ao Superior imediato, sendo que no caso de terrenos públicos municipais, o prazo estipulado acima, será de responsabilidade de cumprimento da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos ou outra que a substitua.

Art. 19 - Quando o notificado tomar as providências exigidas deverá comunicar ao setor de fiscalização do município, para que seja efetuada nova vistoria no local e certifique a

execução do serviço em campo, o que deverá constar nos autos do processo administrativo criado.

Art. 20 - O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Notificação por escrito entregue no endereço do infrator;

II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III – Notificação eletrônica com notificação de recebimento;

IV – Notificação por edital, publicado uma única vez em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação, devendo o autuado arcar com os custos do referido edital.

Art. 21 - A notificação será feita por edital quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 22 - Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos ou outra secretaria delegada, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário ou possuidor do respectivo imóvel obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais todas as despesas efetuadas diretamente pelo poder público ou por empresa contratada, por processo adequado, por ocasião da limpeza do imóvel.

§ 1º Naqueles casos em que o infrator opor resistência à execução dos serviços referidos neste artigo por parte do Município, recairá sobre o imóvel a multa prevista no Art. 2º e será requerida a medida judicial adequada para cumprimento da presente lei.

§ 2º Os valores dos serviços a serem realizados, serão regulamentados por decreto pelo Poder Executivo, limitado ao valor mínimo de 2,5 (duas vírgula cinco) UPR, que será cobrada por cada hora máquina com caminhão, hora homem, utilizados.

Art. 23 - Concluídos os trabalhos pelo Município ou contratados, o infrator será notificado para efetuar o pagamento das despesas referentes à limpeza do imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 24 - Os débitos não pagos no prazo previsto nesta lei serão inscritos em dívida ativa e processada a cobrança administrativa ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da lei.

Art. 25 - Para efeitos desta lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

CAPÍTULO II

DO SANEAMENTO DE AMBIENTES INTERNOS EM ESTABELECIMENTOS DE
ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 20 - Considera-se, para fins deste Capítulo, conforme definição em padrões ou em requisitos de saúde pública:

I – saneamento: redução de número de vírus, germes e bactérias em superfícies e objetos a um nível seguro, uma vez por dia ou sempre que necessário, com produtos saneantes regularmente aprovados;

II - limpeza: remoção de germes, vírus e bactérias em superfícies e objetos, no início e término de cada expediente, com sabão ou detergentes e água;

III – desinfecção: eliminação de vírus, germes ou bactérias em superfícies ou objetos, a cada três horas, com álcool gel ou líquido com concentração mínima de setenta por cento de etanol ou com outro produto regularmente aprovado para este fim.

Art. 21. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, confeitarias, lancherias e estabelecimentos congêneres devem observar, no mínimo, o seguinte:

I – as regras de saneamento, limpeza de desinfecção indicadas no art. 20 deste Código;

II - a higienização de louças e talheres deve ser feita com água corrente, detergente biodegradável neutro ou sabão e água fervente para o enxague, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

III - a cozinha e a copa devem ter revestimento de cor clara, liso, lavável e impermeável no piso e paredes e devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, bem como a despensa e depósito nas mesmas condições de higiene;

IV - as mesas e balcões devem possuir tampo de material resistente, liso, impermeável, não absorvente e de fácil higienização;

V - os guardanapos e toalhas serão de uso individual, preferencialmente descartáveis;

VI - as louças e os talheres devem ser guardados em armários com ventilação fechados e com proteção adequada, evitando a exposição à poeira, insetos e outros vetores, bem como estar sempre em perfeitas condições de uso;

a- os talheres devem ser embalados individualmente (quando expostos e ofertados ao cliente)

VII - em salas frequentadas por clientes não é permitido o depósito de caixas ou objetos de qualquer material estranho à sua finalidade;

VIII - os estabelecimentos devem possuir sanitários em condições de higiene;

IX – colocar recipientes com álcool gel ou líquido com concentração mínima de setenta por cento de etanol, à disposição de clientes, na entrada, em locais visíveis e de fácil acesso e em locais de pagamento;

X – em restaurantes ou bares que adotem o sistema de bufê, onde o cliente serve o seu prato, devem ser observadas as seguintes regras:

a) colocar recipiente com álcool gel ou líquido, com concentração mínima de setenta por cento de etanol, no início de cada balcão onde os alimentos são colocados;

b) sobre os alimentos, deve ser colocado ~~vidro~~ protetor salivar para evitar exposição à respiração, tosse e espirros;

c) devem ser colocados cartazes solicitando:

1. lavagem de mãos ou o uso de álcool gel antes de acessar o bufê;

2. que os clientes não falem enquanto estão se servindo no bufê;

3. seja observada a etiqueta epidemiológica;

d) realizar a desinfecção de cada talher de uso comum, junto ao bufê, a cada trinta minutos;

e) ter, no mínimo um profissional do estabelecimento, presente no local do bufê;

f) a formação de fila deve ser evitada, cabendo, aos clientes, aguardarem em suas mesas, até que sejam chamados para o bufê.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau ~~médio~~ grave (por colocar em risco a saúde pública)

Art. 22. Os estabelecimentos comerciais e escritórios de prestação de serviço com atendimento ao público devem, no mínimo, observar:

I – as regras de saneamento, limpeza e desinfecção previstas no art. 20 deste Código;

II - colocar recipientes com álcool gel ou líquido com concentração mínima de setenta por cento de etanol, à disposição de clientes, na entrada, em locais visíveis e de fácil acesso e em locais de pagamento;

III – colocar cartaz recomendando a observação da etiqueta epidemiológica.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau leve.

Art. 23. Nos salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres, é obrigatório:

I – o atendimento das normas de saneamento, limpeza e desinfecção previstas no art. 20 deste Código;

II -o uso de toalhas e capas individuais, laváveis ou descartáveis;

III – o uso pelos profissionais e auxiliares de vestimenta apropriada à atividade e devidamente limpa;

IV – a esterilização de instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, de acordo com o que dispõe a legislação sanitária específica;

V -a reutilização de lâminas é permitida desde que seja possível a sua esterilização, após esse procedimento.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo, sem prejuízo de aplicação de penalidades previstas na legislação sanitária pertinente, em aplicação de multa em grau médio.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO DE ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A ALTO CONTÁGIO HUMANO

Art. 24. Hospital, clínica, casa de saúde e maternidade devem manter, no mínimo, as seguintes condições:

I - depósitos de roupa servida;

II - esterilização de todos os materiais reutilizáveis;

III - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - recolhimento interno e acondicionamento seletivo dos resíduos e dejetos adequados ao grau de contaminação, visando à coleta e o posterior transporte especial até o local de destinação final;

V - copa, cozinha e despensa conforme as exigências da legislação sanitária específica.

§ 1º Além das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo, hospital, casa de saúde e maternidade deve ter lavanderia com água quente e instalação completa de esterilização.

§ 2º As normas indicadas neste artigo devem ser observadas em conjunto com as demais normas técnicas definidas em legislação sanitária.

§ 3º O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 25. As capelas mortuárias deverão ser instaladas em prédio separado e dotado de ventilação adequada, com pias e torneiras apropriadas e em número suficiente, devendo ser construída de maneira que o seu interior não seja visível aos transeuntes.

§ 1º As normas indicadas neste artigo devem ser observadas em conjunto com as demais normas técnicas definidas em legislação sanitária.

§ 2º O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio. **(ver artigo de transição)**

Art. 26. Para a instalação e funcionamento de necrotérios deverá ser observado, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - manter em perfeitas condições de higiene;

II - local dotado de ralos e declividade necessária que possibilitem lavagem constante;

III - revestimento liso lavável e impermeável nos pisos e nas paredes até a altura mínima de dois metros, conservados em perfeitas condições de higiene;

IV - balcão em aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, bem como revestido na parte inferior, com material impermeável, liso, resistente e de cor clara.

§ 1º As normas indicadas neste artigo devem ser observadas em conjunto com as demais normas técnicas definidas em legislação sanitária.

§ 2º O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

CAPÍTULO IV

DOS LOCAIS E ATIVIDADES SUJEITOS À ATENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Dos Cemitérios, Sepultamentos e Exumações

Art. 27. Os cemitérios devem estar localizados em pontos elevados, isento de inundações e distante de nascentes e fontes d'água, atendendo as exigências previstas na legislação específica.

§ 1º As normas indicadas neste artigo devem ser observadas em conjunto com as demais normas técnicas definidas em legislação sanitária.

§ 2º O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau gravíssimo.

Art. 32. Os cemitérios deverão ser cercados de forma que a entrada se dê apenas pelos portões, estando dividido em quadras numeradas, com sepulturas e carneiras reunidas em grupos ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Art. 33. As sepulturas e carneiras devem ser mantidas em perfeito estado de conservação e ter largura, comprimento, profundidade e paredes externas conforme estabelecido em legislação específica, adequadas à natureza e condições do terreno.

§ 1º Será permitida a instalação e manutenção de vasos de flores, floreiras e outros recipientes destinados a colocação de flores nos cemitérios, desde que possuam condições de escoamento da água de seu interior.

§ 2º O não cumprimento das disposições constantes deste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 34. Em cada cemitério deve haver um ossuário ou um local separado onde sejam guardadas ou enterradas as ossadas retiradas das sepulturas, que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos, dentro do respectivo processo administrativo.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 35. A construção de mausoléu, jazigo ou ornamento fixo e obra de artes sobre sepulturas ou carneiras só poderá ser realizada mediante prévia licença do Município.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio, além da demolição da obra não autorizada.

Art. 36. Os cemitérios têm caráter secular e quando públicos, serão administrados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá fazer a concessão dos cemitérios;

§ 2º As confissões religiosas poderão praticar rituais religiosos nos cemitérios.

§ 3º As empresas privadas ou associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares, estando sujeitos às mesmas normas aplicadas aos cemitérios públicos.

§ 4º O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 37. O sepultamento de cadáveres humanos é permitido somente em cemitérios.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa na aplicação de multa em grau gravíssimo.

Art. 38. O sepultamento será realizado mediante a apresentação de certidão de óbito.

§ 1º Na impossibilidade da apresentação da certidão de óbito, será aceita a declaração do óbito assinada pelo profissional médico que declarou a morte, devendo ser apresentada a certidão de óbito ao órgão competente, no prazo de quinze dias.

§ 2º Na falta de certidão de óbito ou da declaração do óbito pelo médico, o fato deve ser imediatamente comunicado à autoridade policial, ficando, o cadáver, no necrotério, até liberação pela autoridade policial competente.

§ 3º O não cumprimento das disposições constantes deste artigo importa na aplicação de multa em grau gravíssimo.

Art. 39. O sepultamento não poderá ser superior a vinte e quatro horas do falecimento, exceto nos casos de perícia ou quando submetido a processo de embalsamento ou similar.

§ 1º O embalsamento será requerido à autoridade sanitária, com indicação das substâncias a serem utilizadas.

§ 2º A cremação de cadáver obedecerá à legislação específica.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 40. A exumação depende de licença do órgão municipal competente.

§ 1º A exumação só será autorizada decorrido o prazo de três anos do sepultamento, exceto se decorrente de determinação judicial.

§ 2º A exumação, para fins de transferência de cemitério, deve ser autorizada pelo órgão municipal competente, mediante expedição de guia de traslado.

§ 3º A exumação realizada por ordem policial ou da autoridade judiciária será efetuada sob direção e responsabilidade de médico legista, podendo a administração municipal, se julgar necessário, designar representante para acompanhar o ato.

Art. 41. O cadáver, cuja família for comprovadamente carente, de baixa ou nenhuma renda, como também de indigentes, serão sepultados em cemitério municipal, onde permanecerá, pelo prazo legal, sem custo para a família.

§ 1º Considera-se como cadáver de indigente, aquele encontrado na rua, sem documentação.

§ 2º Findo o prazo legal de permanência:

I - os familiares providenciarão a transferência dos restos mortais para um nicho ou para outro cemitério; ou

II - o Município efetuará a exumação e transferência para o ossuário geral.

Art. 42. O administrador, gerente ou responsável pelo serviço funerário, ou a empresa que forneça urnas para sepultamento, sujeitar-se-á às obrigações contidas neste Código e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. O Município disporá, em legislação específica, sobre a concessão de terrenos e carneiras para sepultura, estabelecendo o respectivo preço, a isenção do pagamento por pessoas em condição de vulnerabilidade social, assim como o procedimento e registro para adequada ordenação do serviço dos cemitérios.

Seção II Das Piscinas

Art. 43. As piscinas classificam-se em coletivas, públicas e particulares.

I - as piscinas coletivas são destinadas aos associados de clubes e similares, hóspedes de hotéis, moradores de residenciais multifamiliares ou de condomínios.

II - as piscinas públicas são destinadas ao público em geral.

III - as piscinas particulares são de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 44. A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro ou outras formas de mesma eficácia.

Art. 45. Fora da temporada de uso, a água das piscinas deverá ser devidamente tratada e mantida em sua condição de desinfecção, para que não se torne foco de proliferação de insetos.

Parágrafo único. O não atendimento do previsto no caput deste artigo, de acordo com laudo emitido pelo setor de vigilância, ou outro que o substitua, importará na aplicação de multa em grau médio.

Art. 46. As piscinas coletivas e públicas além das normas técnicas sanitárias e de legislação específica, deverão observar as seguintes exigências:

I - manter responsável por sua limpeza e manutenção.

II - manter a área destinada aos usuários da piscina separada por cerca ou dispositivo de vedação que impeça o seu uso por pessoas que não tenham se submetido a exame médico específico e banho prévio de chuveiro;

III - apresentar exame bacteriológico da água da piscina sempre que solicitado pela autoridade municipal;

IV - dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados por sexo;

V - exigir que os frequentadores de piscinas não estejam acometidos de moléstias transmissíveis;

VI - impedir que frequentadores com afecções de pele, inflamação do aparelho visual, auditivo ou respiratório, entre um exame médico e outro, façam uso da piscina;

VII - estar devidamente licenciado no órgão municipal;

VIII – adotar as regras de saneamento, limpeza e desinfecção de ambientes, nos termos do art. 24 deste Código;

IX – observar, em seus bares e restaurantes, as regras previstas no art. 23 deste Código. Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, inclusive sanitárias e reparatórias.

Art. 47. As piscinas particulares estão sujeitas a inspeção do órgão municipal competente.

Art. 48. As piscinas coletivas e públicas deverão manter salva-vidas durante o horário de funcionamento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa na aplicação de multa em grau leve.

Art. 49. A entidade mantenedora somente receberá alvará para o funcionamento de piscinas quando cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. O funcionamento de piscinas de uso coletivo sem alvará implica na sua imediata interdição.

CAPÍTULO V
DA ORDEM, DOS COSTUMES E DA SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Proibição de Exposição de Material Pornográfico

Art. 50. Ao estabelecimento comercial ou ao comércio ambulante é proibida a exposição ao público de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos, devendo haver espaço reservado para sua exposição.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo sujeita o infrator à pena de multa em grau médio.

Seção II

Da Proibição de Banho em Local Público

Art. 51. Salvo em local permitido pelo Poder Executivo, não será permitido banho em chafariz, espelhos d'água e assemelhados.

Parágrafo único. O não atendimento deste artigo sujeita o infrator à pena de multa em grau leve.

Seção III

Do Consumo de Bebida Alcoólica

Art. 52. O proprietário de estabelecimento que comercializa bebidas alcoólicas é responsável pela manutenção da ordem no mesmo e no seu entorno.

Parágrafo único. A desordem, algazarra ou barulho porventura verificado no estabelecimento, sujeita o proprietário à multa em grau médio, podendo, no caso de reincidência, e, após o devido processo legal, ser cassada a licença de funcionamento.

Art 53. O consumo de bebida alcoólica em via e local público é proibido das 24h até as 8h do dia subsequente, excetuada quando da realização de evento e feira devidamente autorizados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O não atendimento deste artigo sujeita o infrator à pena de multa em grau leve e à apreensão da bebida em consumo.

Seção IV

Da Poluição Sonora

Art. 54. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de qualquer atividade industrial, comercial, social, religiosa, esportiva, cultural, recreativa, de lazer e diversão, inclusive as de propaganda, deve primar pela saúde, segurança e sossego da população, obedecidos os padrões estabelecidos em normas técnicas.

§ 1º Em casos excepcionais, em que se faça necessário a emissão de ruídos acima do nível permitido, deverá ser solicitada autorização ao Poder Executivo.

§ 2º O não cumprimento deste artigo sujeita o infrator à pena de multa em grau grave e à apreensão do equipamento gerador de poluição sonora.

Art. 55. É proibido promover ruído, algazarra ou som excessivo antes das 7h e após as 22h, em área urbana e rural, exceto sons de:

I - campainha e sirene de veículo de assistência à saúde e de segurança pública;

II - apito ou silvo de ronda que vise a tranquilidade pública emitido por policial e vigilante;

III - alarme automático de segurança, quando em funcionamento regular; e

IV – badalo de sino de igreja, desde que sirva exclusivamente para indicar horas ou anunciar ato religioso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator à pena de multa em grau grave.

Art. 56. É proibido executar trabalho ou serviço que produza ruído sonoro em desacordo com a certidão de zoneamento emitida para o local .

Parágrafo único. O não atendimento deste artigo sujeita o infrator à multa em grau médio, em caso de reincidência a pena será aplicada em dobro, não cessando o ato infracional poderá ser cassado o alvará de licença, obedecido o devido processo legal.

Seção V Da Circulação

Art. 57. O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar do pedestre e da população em geral.

Art. 58. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou de veículo em passeio público, exceto para efeito de obras públicas ou de segurança pública.

Parágrafo único. O não atendimento deste artigo sujeita o infrator à pena de multa em grau leve.

Art. 59. Compreende-se na proibição do art. 58 o depósito de qualquer material em calçada, passeio ou via pública por período superior a 72 h (setenta e duas horas).

§ 1º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior de prédio, será tolerada a descarga e permanência em calçada, passeio ou via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito e à circulação de pedestre, nos termos do *caput*.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, o responsável pelo material depositado em calçada, passeio ou via pública deverá advertir os veículos e as pessoas, à distância conveniente, sobre os riscos e as dificuldades causadas ao livre trânsito.

§ 3º É proibido a exposição, para qualquer fim, de produto em calçada, passeio ou via pública.

§ 4º O não atendimento deste artigo sujeita o infrator à pena de multa em grau leve.

Art. 60. É proibido dificultar o trânsito ou molestar pedestres através de:

- I - condução de volumes de grande porte em passeio público;
- II - condução de veículo de qualquer espécie em passeio público;
- III - estacionamento em via ou logradouro público, de veículo equipado para a atividade comercial, no mesmo local, em período superior a 24h;
- IV - estacionamento de veículo em área verde, praça ou jardim;
- V - prática de esporte que utilize equipamento que possa colocar em risco a integridade de pedestre e de esportista, a não ser nos logradouro público a ele destinado; e
- VI - deposição de material ou detrito que possa incomodar o pedestre.

§ 1º Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo:

- I - carrinho para criança;
- II – cadeira de rodas para pessoa com necessidades;
- III - triciclo e bicicleta de uso infantil.

§ 2º Quando o material constante da deposição a que se refere o inciso VI não puder ser realizada diretamente no interior de prédio ou de terreno, será tolerada a descarga e a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, nos termos do Art. 59.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator a:

- I - multa em grau leve;
- II - apreensão do respectivo material; e
- III - recolhimento ao depósito ou outro local indicado pelo Poder Executivo.

§ 4º No caso do inciso III do § 3º, o material somente poderá ser retirado, pelo responsável, mediante o pagamento de multa e de despesa de remoção e guarda.

Art. 61. A interrupção temporária do trânsito dar-se-á de forma excepcional, por necessidade ou interesse público devidamente justificado e autorizado previamente pelo Poder Executivo, com sinalização adequada.

Parágrafo único. A interrupção sem a prévia autorização implicará na incidência de multa de grau médio.

Art. 62. O cidadão não poderá:

- I - transitar com veículo ou estacionar em trechos de via pública interditados para execução de obras;

II - pintar faixa de sinalização, colocar placa, cone ou qualquer outro meio que impeça o estacionamento ou tráfego de veículo em logradouro público, exceto quando autorizado pela autoridade competente.

III - inserir quebra-molas, redutor de velocidade ou afim no leito de via pública;

IV - danificar, encobrir ou retirar placa indicativa e de sinalização existentes em via e logradouro público;

V - realizar o emplacamento com denominação de logradouro e bem público, salvo se devidamente autorizado pelo poder público.

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo sujeita o infrator à pena de multa em grau médio, bem como à obrigatoriedade da restituição do bem à condição original.

Art. 63. É de competência do Poder Executivo estabelecer, dentro dos seus limites, a sinalização do trânsito, faixa de pedestres e vias preferenciais, instalação de semáforos, áreas de carga e descarga, paradas de ônibus, pontos de táxi, estacionamento controlado, uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas.

Seção VI

Do Transporte de Passageiros

Art. 64. O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros será explorado mediante concessão de serviço público, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Os itinerários e os pontos de embarque e desembarque de passageiros serão estabelecidos pelo Poder Executivo, atendendo à necessidade e à demanda do serviço, de forma integrada ao Plano Munic, quando implantado.

Art. 65. Considera-se, para fins deste Código:

I - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

II - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

III - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IV - transporte remunerado privado individual ou coletivo de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Parágrafo único. O exercício de transporte de passageiro fora das alternativas indicadas neste artigo ou realizadas sem a subsequente concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, será considerado ilegal, sujeitando o infrator à pena de multa em grau gravíssimo, sem prejuízo de apuração de responsabilidade em outras instâncias.

Art. 66. Em qualquer das modalidades de transporte de passageiro indicadas no art. anterior, é necessário observar:

- I – limpeza externa e interna de veículos, no início ou no final de suas atividades diárias;
- II - desinfecção de superfícies de pisos do veículo, a cada turno de trabalho;

§ 1º Considera-se turno de trabalho, para o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, os períodos da manhã, tarde e noite.

§ 2º A limpeza e a desinfecção de veículos e de suas superfícies, pisos e sistemas de ar condicionado, quando existirem, devem ser realizadas com produtos tecnicamente indicados para esta finalidade, conforme prevê o art. 24 deste Código.

Seção VII

Da Invasão e Depredação de Logradouros e de áreas Públicas

Art. 67. A invasão, depredação, destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas, além do descarte de resíduos sólidos nestes espaços, será punida conforme as determinações estabelecidas nesta lei complementar, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 68. Constatada a invasão e ocupação de logradouro, faixa de preservação permanente, cursos d'água e canais ou qualquer área pública, o Poder Executivo Municipal deve promover a imediata desobstrução e desocupação da área e, caso necessário, a reintegração de posse.

Art. 69. Em qualquer dos casos previstos nesta Seção, o infrator deverá reparar ou reconstruir a área ou equipamento degradado ou deverá ressarcir o gasto dispensado pelo Poder Executivo para a reparação ou reconstrução, sem prejuízo da aplicação de multa de grau grave e demais sanções cabíveis.

Seção VIII

Da Obstrução de Vias e de Logradouros Públicos

Art. 72. A colocação de toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, deverá ser precedida de autorização do Poder Executivo, mediante as seguintes condições:

I - não exceda a largura das calçadas e esteja a uma altura mínima de três metros em relação ao nível do passeio;

II - não prejudique a arborização e a iluminação pública, nem oculte placas de sinalização;

III - não sendo fixo, deverá ser confeccionado com ferragens e roldanas necessárias ao completo recolhimento da peça junto à fachada;

IV - seja de material de boa qualidade, inquebrável e convenientemente acabado;

V - não constitua obstáculo ao livre tráfego de pedestres.

§ 1º O requerimento de autorização será acompanhado de projeto contendo as especificações, altura e forma de instalação.

§ 2º É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

§ 3º O não cumprimento das disposições constantes neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau médio.

Art. 73. A colocação de marquises deverá obedecer às especificações constantes do Código de Obras, ser previamente autorizado pelo órgão técnico competente e não poderá ser construída a uma altura inferior a três metros do passeio público.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes no *caput* deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau médio, sem prejuízo de demais penalidades previstas no Código de Obras.

Art. 75. É permitida a armação de palanques e tablados provisórios, em vias e logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, somente quando:

I - as características, a localização e o período de permanência forem determinados e autorizados pela municipalidade, mediante apresentação de projeto com indicação de responsável técnico e aprovação do corpo de bombeiros;

II - não alterem ou danifiquem a pavimentação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos organizadores os serviços de reparo dos estragos porventura verificados; e

III - forem removidos, no prazo máximo de setenta e duas horas, contados a partir do encerramento das festividades.

Parágrafo único. Não havendo a remoção de palanques e tablados, ao final da festividade, pelo responsável, o Poder Executivo fará a remoção, cobrando os gastos pelos serviços realizados, sem prejuízo da imposição de multa em grau grave.

Art. 76. A instalação de coluna, suporte e painel artístico, de anúncio comercial, de banca de jornais e revistas, de bancos e abrigos, em vias ou logradouros públicos, será permitida, mediante licença prévia do Poder Executivo.

§ 1º Monumentos e relógios podem ser instalados em logradouros públicos somente em locais previamente definidos e autorizados pelo Município desde que comprovado o valor artístico, cívico ou a utilidade social.

§ 2º O não cumprimento das disposições constantes neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau médio, cobrando os gastos pelos serviços realizados, quando ocorrerem.

Art. 77. Os estabelecimentos comerciais somente poderão utilizar as calçadas, nos termos da legislação específica.

Parágrafo Único - O não cumprimento das disposições constantes deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau leve.

Seção IX

Da Numeração de Logradouros e Bens Públicos

Art. 78. O Município fará uso de forma padronizada da denominação dos logradouros e bens públicos, de forma privativa.

Art. 79. A numeração das edificações já existentes ou que vierem a ser construídas devem obedecer às orientações do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes deste artigo sujeitará o autor ao pagamento de multa em grau leve.

Art. 80. Todo bem público deverá ter denominação própria e oficial.

§ 1º Considera-se denominação oficial aquela outorgada por meio de lei;

§ 2º Excluem-se do *caput* deste artigo os bens públicos classificados como mobiliário urbano.

Art. 81. O serviço de emplacamento dos logradouros e bens públicos é privativo do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo poderá conceder, mediante processo licitatório, a permissão para confecção e emplacamento das informações do logradouro e para a mensagem publicitária respectiva.

§ 2º Os imóveis, públicos e privados, receberão numeração definida pelo Poder Executivo, sendo obrigatória a colocação, desta, por conta do proprietário.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a padronização das placas de identificação e numeração oficial.

Seção X

Das Estradas e Caminhos Municipais

Art. 82. O sistema de estradas e caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais e de acesso às localidades urbanas do município.

Parágrafo único. Os caminhos têm a finalidade de permitir o acesso, a partir das glebas e terrenos, às estradas municipais, estaduais e federais.

Art. 83. Para que o Poder Executivo aprove e oficialize estradas ou caminhos já existentes que constituem frente de glebas ou terrenos, é indispensável que preencham as exigências técnicas mínimas para assegurar o livre trânsito.

Parágrafo único. A doação da faixa de estradas ou de caminho poderá ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou ao caminho em causa, mediante documento público devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 84. O caminho dentro do estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial que for aberto ao trânsito público, deve ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A servidão pública só pode ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa do Município.

Art. 85. Fica proibida a abertura, para uso público, de estradas ou caminhos no território do Município sem a prévia autorização do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos, para o uso público, deve ser efetuado mediante requerimento ao Poder Executivo, assinado pelos interessados e acompanhado dos títulos de propriedade dos imóveis marginais às estradas ou aos caminhos que se pretende abrir.

§ 2º Após exame do pedido, pelo Poder Executivo, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência, para a municipalidade, através da escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta lei e mediante autorização legislativa.

§ 3º Compete ao Poder Executivo a execução das obras necessárias à abertura de estradas, exceto em caso de loteamentos e servidão.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau gravíssimo.

Art. 86. Nos casos de doação ao Município das faixas e terrenos tecnicamente exigíveis para estradas e caminhos municipais, não haverá qualquer indenização por parte da municipalidade, relativamente a áreas remanescentes.

Art. 87. As faixas de domínio das estradas ou vias municipais terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela legislação municipal.

Art. 88. Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas e a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo os detritos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo importará na aplicação de multa em grau médio.

Art. 89. É vedado:

I - abrir, fechar, desviar ou modificar estradas e caminhos municipais, assim como utilizar sua faixa de domínio para fins particulares de qualquer espécie.

II - a abertura de valetas dentro da faixa de domínio da estrada pública, sem licença do Poder Executivo;

III - causar estragos ao leito das estradas municipais, nas faixas compreendidas entre o acostamento ou passeios laterais.

IV - a construção de bueiros ou pontilhões destinados especialmente para o desvio do curso normal de águas, exceto quando realizado pelo poder público municipal.

V - a obstrução do leito das estradas municipais, bem como das valas e escoadouros com entulho de forragem, palhas, madeiras, pedras, terra ou materiais de qualquer espécie.

VI - atear fogo na vegetação das áreas de domínio das estradas e caminhos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau grave.

Art. 90. O escoamento de águas pluviais de caminhos ou terrenos particulares deve ser feito de modo que não prejudique o leito de rodagem da estrada pública.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau leve.

Art. 91. Os proprietários ou possuidores de qualquer tipo de imóveis rurais, ficam obrigados a manter roçada a testada de suas terras e a conservar abertos os escoadouros.

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau médio.

Art. 92. Na apuração de infração decorrente do não atendimento dos artigos que integram esta Seção, além da aplicação de penalidade de multa, neles previsto, o agente de fiscalização determinará, se for o caso, o envio do processo à procuradoria do município.

Seção XI

Dos Meios de Publicidade

Art. 93. A exploração de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, devem ser autorizados pelo Poder Executivo.

§ 1º Constituem-se meios de publicidade, os cartazes, letreiros, faixas, painéis, emblemas, placas, infláveis, anúncios, mostruários e similares, luminosos ou não, feitos por qualquer modo ou processo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, veículos ou passeios.

§ 2º O descumprimento deste artigo determinará ao infrator:

I - o pagamento de multa em grau leve;

II – a remoção imediata da publicidade, que poderá ser executada pelo poder público, devendo as custas deste serviços ser suportadas pelo infrator.

Art. 94. São diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

I - o bem-estar visual, cultural e ambiental da população;

II - a valorização do ambiente natural e construído;

III - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

IV - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

V - respeito ao bem comum, aos costumes e aos padrões culturais do Município, sem indução a prática de:

a) prostituição, pornografia, pedofilia, dentre outras similares;

b) consumo de drogas ou similares;

c) ato de discriminação quanto à idade, sexo, preferência sexual, religião, ideologia, entre outros;

d) ato que atente aos valores democráticos e republicanos;

VI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

Art. 95. A licença de publicidade deverá ser requerida à municipalidade, devidamente instruída com as especificações técnicas e documentos a serem definidos por Decreto Municipal.

Art. 96. Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de três metros do passeio público, com recuo de cinquenta centímetros do alinhamento do meio-fio.

§ 1º A base e a coluna de sustentação dos totens deverão estar instaladas inteiramente dentro do lote do imóvel, sendo vedada a fixação da base ou projeto da coluna sobre o passeio.

§ 2º Todas as publicidades já existentes, quando da publicação da presente Lei, deverão ser regulamentadas conforme previsto neste texto.

§ 3º O descumprimento deste artigo determinará ao infrator:

I - o pagamento de multa em grau médio;

II – a remoção imediata da publicidade, que poderá ser executada pelo poder público, devendo as custas deste serviços ser suportadas pelo infrator.

Art. 97. A propaganda em lugares públicos, realizada por meio de ampliadores de voz, alto-falantes, propagandistas, telões ou telas cinematográficas exige prévio licenciamento do Município.

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau médio.

Art. 98. É vedada a utilização de meios de publicidade que:

I - provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;

II - prejudique o aspecto e as características paisagísticas da cidade, panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e ainda em frente ou em praças, parques, jardins públicos, calçadas, leitos de rua, árvores e postes de iluminação pública, bem como qualquer bem público;

III - reduza ou obstrua o vão livre de portas e janelas;

IV - pelo seu número e má distribuição, prejudique os aspectos paisagísticos das fachadas e visibilidade dos prédios;

V - obstrua ou dificulte a visão de sinais de trânsito ou de outras placas indicativas;

VI - obstrua ou dificulte a passagem de pedestres em vias ou logradouros públicos;

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau médio.

Art. 99. O pedido de licença para publicidade, por meios de cartazes, anúncios e similares, deve indicar:

I - o local em que será colocado ou distribuído o anúncio;

II - a natureza do material;

III - as dimensões, inserções e textos; e

IV - período e data de remoção da publicidade.

Art. 100. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual, municipal ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito;

IX - não causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

X - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

§ 1º Havendo modificação de padrão ou de localização, o reparo e remoção do meio publicitário dependerá de comunicação escrita à municipalidade.

§ 2º O não cumprimento deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau leve.

Art. 101. A publicidade que não satisfaz as exigências constantes desta Seção, será apreendida e retirada pela municipalidade até a satisfação das formalidades e o pagamento da multa e os respectivos custos de remoção.

Parágrafo único. Caso não sejam satisfeitas as formalidades no período de trinta dias o material publicitário será descartado.

Art. 102. A publicidade afixada em edificações particulares, sem utilização de espaço público, deverão atender os mesmos requisitos previstos nesta legislação.

CAPÍTULO VI
DAS DIVERSÕES PÚBLICAS
Seção I
Das Orientações Gerais

Art. 103. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas.

Art. 104. Para a realização de evento em logradouros públicos será exigida licença prévia do Município, a qual será concedida quando:

I - for requerida com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da realização do evento;

II - prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, à adequação acústica, à higiene, às normas de proteção contra incêndios e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso; e

III - apresentar a quitação dos tributos municipais vinculados à realização do evento, quando exigíveis.

§ 1º A licença estabelecerá as condições para a realização do evento, ficando vedada a sua realização em local sem infraestrutura adequada, em relação ao acesso, segurança e higiene.

§ 2º No caso de indeferimento, será o requerente informado por escrito das razões do indeferimento e das eventuais providências necessárias a sanar o impedimento.

§ 3º A licença para a realização do evento poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.

§ 4º O não cumprimento das disposições constantes deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau grave, sem prejuízo de apuração de demais responsabilidades.

Art. 105. A instalação de circos ou de parques de diversões dependerá de prévia autorização do Município.

§ 1º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização do Município e mediante apresentação de laudo técnico emitido pelo Corpo de Bombeiros, após vistoria realizada nos equipamentos e dependências, de modo a preservar a segurança da população.

§ 2º Ao conceder a licença, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A ausência de licenciamento prévio sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau grave, sem prejuízo de apuração de demais responsabilidades.

Art. 106. Além das disposições constantes em lei, as casas de diversões devem observar legislações estaduais e federais pertinentes, bem como as normas emitidas pelo Corpo de bombeiros.

§ 2º O não cumprimento deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau grave, podendo acarretar a interdição do local, sem prejuízo de apuração de demais responsabilidades.

Art. 107. Os ingressos, que deverão ser numerados, não poderão ser vendidos em número que exceda a capacidade de lotação, assim como, em valor superior ao anunciado.

§ 1º A capacidade máxima de lotação deverá ser informada em placa, a ser afixada na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, de acordo com Alvará de Proteção e Prevenção Contra Incêndio - APPCI.

§ 2º O não cumprimento deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau grave.

Art. 108. Compete ao estabelecimento de diversão manter as condições mínimas de segurança, higiene e comodidade do público, devendo, o Poder Executivo, em inspeção, quando a situação assim exigir, solicitar:

I – a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do prédio e das respectivas instalações, elaborado por profissional legalmente habilitado;

II – a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias; e

III – licença de órgãos municipal e estadual, quanto à regularidade sanitária e ao Alvará de Proteção e Prevenção Contra Incêndio - APPCI, respectivamente.

§ 1º A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo sujeitará o infrator:

I – ao pagamento de multa de grau grave;

II – à suspensão da licença de funcionamento pelo prazo de até 90 dias, para o atendimento das medidas de correção apontadas;

III - o não cumprimento das medidas de correção, no prazo de até 90 dias, ocasionará a cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º No caso de reincidência ao descumprimento das medidas previstas neste artigo, o empreendimento terá a sua licença de funcionamento cassada e o local interdito enquanto não forem sanadas as infrações apontadas.

Seção II

Das Normas de Funcionamento

Art. 109. A concessão de alvará de funcionamento para salões de baile, clubes, casas noturnas, *pubs* e demais estabelecimentos de diversões sonoras, que comercializem, a varejo, bebidas alcoólicas, em decorrência de características especiais de seu funcionamento e impacto no entorno, está sujeita a licenciamento, de acordo com o zoneamento, as condições de sossego e/ou decoro público.

§ 1º A concessão de alvará, de que trata o *caput* deste artigo:

I – deverá ser precedida e instruída com Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos do Plano Diretor.

II – quando em residenciais multifamiliares deverá ser precedido e instruído com Estudo de Impacto de Vizinhança e de convenção de condomínio, quando existente.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo, que se tornarem nocivos ao decoro, ao sossego ou à ordem pública, terão sua licença de funcionamento cassada.

Art. 110. Na instalação de circos de lona e parques de diversões, devem ser observadas as seguintes exigências:

I – serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, liberados para tal fim, pelo Poder Executivo, nos termos do que dispõe o Plano Diretor, mediante consulta prévia, sendo vedada a sua instalação em vias públicas;

II – estarem afastados de quaisquer edificações por uma distância mínima de dez metros;

III – situar-se a uma distância mínima de:

- a) quinhentos metros de hospitais, asilos e similares;
- b) cem metros de estabelecimentos educacionais, de casas de saúde.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau grave.

Art. 111. A licença para funcionamento de circos e parques de diversões será concedida por prazo não superior a trinta dias consecutivos, podendo, a critério do Poder Executivo, ser renovada.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá indeferir o pedido de renovação de licença para funcionamento de circo ou parque de diversões, por razões de interesse público ou exigir novos procedimentos para conceder a renovação.

Art. 112. O Município estabelecerá caução, em valor que poderá variar de 10 UPR e 50 UPR, como garantia de ressarcimento de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro público utilizado por circo ou parque de diversões.

§1º Devolvido o logradouro nas condições recebidas, o valor da caução será restituído integralmente.

§ 2º Se forem apurados danos, a devolução poderá ser parcial e correspondente ao custo das reparações necessárias.

Art. 113. Sem prejuízo das disposições previstas neste Código, o Poder Executivo poderá fiscalizar, acatar denúncias e dar encaminhamento, às instâncias competentes, das infrações a normas legais estaduais e federais que se relacionem com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.

§ 1º Constatada a situação contida no *caput* deste artigo, e considerada sua gravidade, a autoridade municipal poderá determinar a sua regularização, suspender seu funcionamento ou determinar a interdição do local até que se corrija a irregularidade ou se manifeste o órgão competente.

§ 2º É obrigatório o atendimento da Lei Federal nº 8.069, de 11 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seu sucedâneo, nos tópicos que se referem às diversões públicas, notadamente os seguintes:

I - a fixação, em lugar visível à entrada do local, de informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária recomendável;

II - a proibição de ingresso de crianças menores de dez anos em locais de apresentação ou exibição desacompanhadas de seus pais ou responsáveis.

TÍTULO V
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Seção I

Dos Estabelecimentos Localizados

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 114. Os dispositivos deste Código recepcionam e instrumentalizam, em âmbito local, os direitos e os princípios constitucionais que garantem o livre exercício de atividade econômica, sem prejuízo das garantias já asseguradas em legislação federal e em legislação municipal especificamente editada para este fim.

Art. 115. O empreendedor deve fazer uma consulta prévia, no Poder Executivo, para ser orientado se o endereço ou local pretendido para estabelecer seu negócio é passível ou não de instalação da atividade, de acordo com as previsões legais relativas ao zoneamento urbano.

Parágrafo único. Considera-se como empreendedor, para os fins deste Código, aquele que toma a iniciativa de empreender, abrindo negócio próprio, formal ou informal, e respondendo por ele, em áreas de comércio, indústria, manufaturado, prestação de serviços ou outra que gere atividades econômica e renda.

Art. 116. Além de realizar a consulta prévia prevista no art. 115 deste Código, o empreendedor deve consultar a municipalidade sobre o grau de risco do empreendimento e se ele está ou não sujeito a licença prévia municipal e ao cumprimento de demais normas para seu funcionamento.

§ 1º Para realização da consulta de que trata este artigo, o empreendedor deve preencher formulário de autodeclaração prestando as seguintes informações:

I - dados pessoais: Registro Geral - RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF, dados de contato e endereço residencial.

II - dados do seu negócio: tipo de atividade econômica, forma de atuação e local onde o negócio é realizado.

§ 2º O não cumprimento deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau médio, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei complementar.

Art. 117. É garantido:

I – o desenvolvimento de atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica

II – o desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório.

§1º A atividade econômica de médio risco deverá providenciar seu registro formal, junto ao Poder Executivo, para posterior emissão do alvará provisório.

§ 2º A atividade econômica de alto risco está obrigada ao registro e licenciamento prévio, pelo Poder Executivo.

§ 3º Ao término do prazo de validade do alvará provisório, que é de cento e oitenta dias, mas que poderá ser prorrogado por igual período, pelo Poder Executivo, o contribuinte que desenvolve atividade de médio risco deverá providenciar a satisfação das condições exigíveis e a obtenção do alvará definitivo.

§ 4º Embora o contribuinte que desenvolve atividade econômica de baixo risco não esteja sujeito ao licenciamento prévio do estabelecimento, quando, no desempenho de sua atividade, houver a efetiva fiscalização, será lançada e devida a taxa de fiscalização correspondente prevista no Código Tributário Municipal.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o procedimento de vistorias a serem realizadas de ofício ou mediante denúncia em atividades de baixo risco que estejam em efetivo funcionamento.

§ 6º O descumprimento deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau médio.

Art. 118. Quando o estabelecimento estiver sujeito a licença para localização e funcionamento, o empreendedor deverá manter o alvará de funcionamento e localização em local visível ao público e exibi-lo à autoridade competente, sempre que for exigido.

Subseção II

Da Fiscalização Orientadora

Art. 119. A fiscalização municipal de obras e posturas deverá, em primeira abordagem, ser de orientação, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 120. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, relativos aos aspectos definidos pelo art. 119, salvo quando for constatada a ocorrência de reincidência, fraude, resistência embaraço à fiscalização.

§1º Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de doze meses, contados do ato anterior.

§2º A dupla visita consiste em uma primeira ação com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e de prestar orientações necessárias, mediante notificação preliminar, e, em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado na Notificação Preliminar.

Art. 121. Quando na primeira visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação, mediante notificação preliminar, para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de **trinta (sessenta)** dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar, junto ao Poder Executivo, um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização no prazo concedido pela fiscalização, que poderá ser de mais trinta dias.

§ 2º Decorridos os prazos de que trata este artigo, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, conforme legislação vigente.

§ 3º Transcorridos os prazos para a regularização necessária, se o empreendedor não a efetuar a devida correção, o estabelecimento empresarial será fechado e terá as licenças cassadas.

Art. 122. O disposto no art. 119 não se aplica:

I – ao processo administrativo fiscal relativo a tributos;

II – às infrações relativas:

- a) à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável;
- b) à área destinada a equipamentos urbanos;
- c) à área de preservação permanente;
- d) à faixa de ~~domínio público de rodovia, ferrovia e dutovia~~ ou de vias e logradouros públicos.

Subseção III

Da Matriz de Risco de Empreendimentos

Art. 123. O Poder Executivo desenvolverá política pública de matriz de risco de empreendimentos, por meio de Decreto.

§ 1º A matriz a que se refere este artigo dividirá as atividades, sob responsabilidade de liberação, fiscalização e sanção do Poder Executivo, entre os níveis crescentes de risco “A”-baixo, “B” - médio “C” - alto, assim orientados pela:

- I - potencial extensão e proporção do dano em caso de incidente;

II - probabilidade estatística de ocorrência de um incidente danoso, considerado o histórico daquela atividade.

§ 2º As atividades consideradas como de risco “A”- baixo, poderão:

I - dispensar atos públicos de liberação, inclusive se já estiver estabelecido, conforme regulamento;

II - ser fiscalizadas posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

III - observar o critério de dupla visita, com intervalo mínimo de vinte dias entre elas, para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada irregularidade que importe em riscos à população;

IV - o Poder Executivo, por decreto, disporá sobre a validade para todos os integrantes da RedeSIM, observada a Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, hipótese em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário;

§ 3º As atividades consideradas pelo órgão como de risco “B” - médio, estarão sujeitas a atos públicos de liberação:

I - provisórios sob vistoria posterior;

II - padronizados para autorização automática, sob termos predefinidos em Decreto;

III - lavratura de autos de infração na primeira visita.

§ 4º As atividades consideradas pelo órgão como de risco “C” - alto, estarão sujeitas a:

I - exigência de atos públicos de liberação com análise e vistoria prévias;

II - fiscalização rotineira e de ofício pelo órgão competente; e

III - lavratura de autos de infração na primeira visita.

Art. 124. Quando o grau de risco do empreendimento exigir será obrigatório novo licenciamento:

I - quando houver mudança de localização do estabelecimento;

II - quando houver acréscimo de atividade em estabelecimento já licenciado;

III - com qualquer modificação de atividade que configure nova classificação, para fins de licenciamento, seja pelo porte ou pelos materiais ou técnicas empregadas, ainda que não represente atividade distinta da já licenciada.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importa na aplicação de multa em grau médio, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação.

Subseção IV

Do Horário de Funcionamento

Art. 125. É livre o desenvolvimento de atividades em qualquer horário, ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isto esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais observados:

I - normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e a perturbação do sossego público;

II - as restrições advindas de contrato, regulamento condominial, ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança; e

III - as disposições em leis trabalhistas, convenções e acordos coletivos.

Subseção V **Disposições Específicas**

Art. 127. Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza ficam obrigados a disponibilizar, em local de fácil acesso nas dependências de seus pontos de comércio, pelo menos um exemplar do código de defesa do consumidor viabilizando a consulta dos cidadãos no local de compra aos seus direitos nas relações de consumo com fornecedores.

Art. 128. Deverá ser concedido tratamento isonômico, pelo Poder Executivo, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando, o órgão, vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento definido por decreto.

Art. 129. O Poder Executivo deverá garantir que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente:

I - do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado;

II – de que o silêncio Poder Executivo importará aprovação tácita, para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses de licenciamento ambiental e demais casos expressamente vedados em lei.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será fixado em cada caso, considerando o grau de complexidade de cada licenciamento.

Art. 130. Salvo situações de perigo iminente, a licença de localização será cassada, após o devido processo legal:

I - quando for constatada atividade diferente da requerida;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o licenciado, quando solicitado, se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente;

IV - por exigência da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação;

V - quando deixar de existir as condições que motivaram a concessão; e

VI - nos demais casos previstos nesta legislação.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, até que a situação determinante da medida seja regularizada.

Seção II

Da Atividade ambulante

Art. 131. Considera-se atividade ambulante, para os efeitos deste Código, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual, temporário ou transitório, exercido de maneira itinerante ou estacionado, nas vias públicas do município.

Art. 132. O comércio ambulante obedecerá à seguinte classificação:

I - pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias ou artigos de venda permitida;

II - pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III - pelo prazo de licenciamento, em diário, mensal ou anual, tendo em vista o período de validade da licença concedida.

Art. 133. O empreendedor deve declarar conhecer as regras municipais quando fizer seu registro para que possa trabalhar em locais públicos e como ambulante.

Art. 134. O exercício do comércio ambulante dependerá de prévio licenciamento da autoridade competente, quando a atividade econômica não for de baixo risco.

§ 1º Na licença concedida, devem constar os seguintes elementos essenciais, além de outros estabelecidos:

I - nome do vendedor ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - ramo de atividade;

IV - prazo concedido;

V - identificação do veículo/equipamento por meio da placa.

§ 2º O exercício da atividade sem licenciamento, quando exigível, importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 135. A licença deverá ser requerida em formulário próprio, contendo neste o fim declarado.

§ 1º O Alvará de Licença, quando exigível, será emitido nos termos constantes no Código Tributário Municipal.

§ 2º O Alvará de Licença é de porte obrigatório pelo seu titular, sob pena de multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder.

§ 3º A atividade licenciada deverá ser preferencialmente exercida pelo proprietário.

§4º O não cumprimento do disposto neste artigo importa na aplicação de multa em grau leve.

Art. 136. Quando se tratar de comércio ambulante de alimentos, deverá a Vigilância Sanitária avaliar e verificar o preenchimento de requisitos de segurança sanitária.

Art. 137. A licença para o exercício do comércio ambulante, sempre que exigível, deverá ser renovada, quando for o caso, respeitada a conveniência e o interesse público.

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau leve.

Art. 138. Quando se realizarem solenidades, espetáculos e promoções públicas e privadas, poderá ser concedida autorização eventual para estacionamento e comércio ambulante.

Art. 139. Nos passeios com largura inferior a um metro e cinquenta centímetros, incluindo o cordão da calçada, não será permitido a ocupação para a venda de produtos de qualquer espécie.

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau leve.

Art. 140. Não será concedida licença para o comércio ambulante, quando oferecerem riscos à saúde e segurança da população.

Parágrafo único. A situação de risco será objeto de avaliação do Poder Executivo.

Art. 141. A venda ambulante de alimentos de ingestão imediata somente é permitida desde que devidamente vistoriado e autorizado pelo Poder Executivo.

§ 1º É vedado ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, manipular os alimentos sem instrumentos adequados.

§ 2º É obrigatório ao vendedor ambulante dispor de recipiente apropriado para depósito das embalagens descartáveis e de resíduos.

§ 3º O não cumprimento deste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa em grau médio, sem prejuízo de apreensão das mercadorias.

Art. 142. É proibido ao comerciante ambulante:

- I - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas;
- II - apregoar mercadorias em condição de perturbação do sossego público ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;
- III - vender, expor ou ter em depósito no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no país;
- IV - vender mercadorias que não pertençam ao seu ramo autorizado;
- V - transitar pelo passeio conduzindo volumes de grande porte;
- VI - operar com veículos ou equipamentos sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente;
- VII - ingressar nos veículos de transportes coletivos para efetuar a venda de seus produtos;
- VIII - deixar o equipamento com utensílios ou mercadorias sobre logradouros ou vias públicas, bem como impedir o livre acesso ao comércio estabelecido;
- IX - para veículos automotores, carrocinha ou similares, não será permitida a permanência no local estabelecido quando não estiver em atividade.
- X - deixar em torno de seu local de trabalho detritos ou sujeiras resultantes de sua atividade;
- XI - exercer suas atividades a menos de cinquenta metros de qualquer portão de acesso a estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau leve.

Art. 143. Os veículos automotores que desenvolvem atividade ambulante devem atender os seguintes critérios:

- I - a fonte de calor deve ficar em local distante do tanque de combustível dos veículos;
- II - a utilização de equipamentos de sinalização, à noite, no leito da rua, numa distância de dois metros da traseira do veículo, de forma a facilitar a sua visualização por outros veículos;
- III - não acrescer equipamentos que impliquem aumento de suas proporções em mais de um metro;
- IV - o equipamento de preparação dos alimentos deverá observar as normas estabelecidas pelo órgão sanitário e órgão ambiental do município.
- V - devem atender às normas da ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas, para o fim a que se destinam, ficando sujeitos a fiscalização pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau médio.

Art. 144. Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não podem conter materiais ou substâncias nocivas à saúde no espaço onde sejam acondicionados os alimentos.

Parágrafo único: Os veículos a que se refere o *caput*, devem atender às normas de vigilância sanitária.

Art. 146. Aplicam-se, ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 147. O não cumprimento das disposições constantes desta Seção, além da aplicação da multa, poderá determinar na apreensão da mercadoria e cassação da licença, após tramitação do devido processo legal, salvo situação de perigo iminente em que será imediata.

§ 1º Em caso de apreensão será lavrado termo em formulário apropriado, expedido em três vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º O pagamento da multa não implica a liberação da mercadoria, a qual somente será restituída mediante auto de entrega própria, após a regularização da atividade e apresentação das notas fiscais dos produtos apreendidos.

Art. 148. A licença de localização para comércio por intermédio de *trailers* e similares respeitará o processo de concessão de uso de espaço público.

Art. 149. Leis específicas disporão sobre o exercício da atividade, autorização, localização, equipamentos, condições sanitárias, obrigações, vedações, fiscalização e imposição de penalidades para o exercício do comércio de alimentos em veículos automotores na modalidade de *foodtruck* em vias e áreas públicas do Município.

Art. 150. Aos agricultores ou artesãos, vinculados a entidades associativas legalmente, que vendam unicamente produtos de produção própria, poderão comercializar seus produtos, em local próprio definido em decreto.

Seção III **Das Feiras Itinerantes**

Art. 151. Considera-se feira itinerante o evento temporário, transitório, que percorre roteiro entre municípios e que tem, como principal atividade, a comercialização direta ao consumidor final de produtos industrializados ou manufaturados.

§ 1º A realização de feira itinerante está condicionada à previa licença do Poder Executivo, a qual será concedida mediante requerimento do promotor do evento, protocolado no mínimo trinta dias úteis antes do evento.

§ 2º A documentação a ser apresentada pelos promotores do evento e as condições de realização serão estabelecidas por decreto.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa em grau gravíssimo e apreensão de mercadorias.

Seção IV Dos Eventos Itinerantes

Art. 152. Considera-se Evento Itinerante aquele realizado com música eletrônica, acústica ou ao vivo, de longa duração, dentro do território do Município, em lugares como galpões, chácaras, fazendas, praças, estacionamentos.

§ 1º O idealizador e o realizador de evento itinerante deverão requerer a respectiva autorização competente, com trinta dias de antecedência, junto ao Poder Executivo, informando a expectativa de público e o local em que o evento acontecerá, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do contrato social e suas alterações ou de RG - Registro Geral, para pessoa física;

II - cópia do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica – CNPJ ou do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III - cópia do comprovante de endereço do responsável pelo evento;

IV - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto Sobre Serviços – ISS Municipal;

V - comprovante de capacidade financeira compatível com o evento a ser realizado mediante a apresentação de cópia do último Imposto de Renda;

VI - cópia da planta baixa do local onde acontecerá o evento, com as respectivas metragens;

VII - laudo atestando as condições de estabilidade e segurança das edificações e estruturas de palco, tendas e arquibancadas utilizadas nos eventos, emitido por engenheiro devidamente habilitado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

VIII – para o evento em local fechado, laudo atestando que a aprovação de sons e ruídos está dentro dos limites estabelecidos pela **Lei Complementar nº 55, de 26 de outubro de 2009;**

IX - auto de vistoria do corpo de Bombeiros para toda a área de instalação do evento inclusive com o Plano de Prevenção de Combate a Incêndios – PPCI, conforme previsto em lei estadual;

X - laudo técnico atestando que o local do evento atende à capacidade do público informado, tendo por base o critério de uma pessoa por metro quadrado emitido por técnico credenciado a um conselho de classe reconhecido;

XI - os laudos mencionados acima deverão, obrigatoriamente, serem emitidos por técnicos com registro nos devidos conselhos de classes, aceitos e reconhecidos pelo poder público;

XII - laudo da Vigilância Sanitária correspondente ao local onde se localiza o imóvel do evento, quando houver comercialização de bebidas e alimentação de qualquer espécie;

XIII - cópia do contrato firmado entre os promotores de eventos e a empresa encarregada pela segurança interna do evento, com no mínimo um segurança do sexo masculino, e uma do sexo feminino, com habilitação para revistas e que tenham treinamento. Deve-se observar sempre o número de participantes no evento.

XIV – firmar convênio entre os promotores do evento e empresa de atendimento médico de urgência privada, ou apresentar declaração de ciência do município dando todo o apoio ao atendimento emergencial necessário a fim de preservar a vida;

XV - cópia do contrato firmado entre os promotores do evento e empresa de locação de sanitários químicos quando no local não houver o número necessário para atender as necessidades do público presente no evento;

XVI - cópia do contrato firmado entre os promotores do evento e os proprietários ou possuidores do imóvel onde acontecerá o evento, no caso de locação de imóvel;

XVII - cópia do ofício encaminhando à Polícia Militar, com comprovação de recebimento, informando o local, data e horário da realização do evento;

XVIII - cópia autenticada do documento emitido pela Vara da Infância e Juventude estabelecendo a idade mínima para ingresso no evento, nos termos estabelecidos no art. 149 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIX- declaração informando o horário de início e término do evento, não podendo exceder dez horas de duração.

§2º Será indeferido, de plano, o requerimento que não apresentar os documentos exigidos neste artigo.

§ 3º O preenchimento dos requisitos previstos neste artigo será verificado quando da expedição do competente alvará, sem prejuízo de ulterior fiscalização, por parte do Poder Executivo, no dia do evento.

§ 4º O realizador do evento:

I -comunicará com, no mínimo, cinco dias de antecedência, à autoridade policial, a realização do evento, juntando cópia da autorização concedida pelo Poder Executivo;

II - zelando pela segurança interna e pela incolumidade dos frequentadores, da fauna e da flora do local.

§ 5º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau

§ 6º Para fins do § 5º, considera-se infrator, conforme o caso:

I – o idealizador do evento itinerante;

II – o realizador do evento itinerante;

III – o proprietário ou possuidor do imóvel onde se realiza o evento itinerante.

CAPÍTULO II

DO ABANDONO DE VEÍCULOS, DO DEPÓSITO DE SUCATA E DO DESMONTE DE VEÍCULOS

Art. 153. É proibido abandonar veículos em logradouros públicos.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se abandonado o veículo que:

I – se encontrar estacionado em logradouro público por prazo superior a trinta dias consecutivos, sem funcionamento, gerando acúmulo de resíduos e de mato, prejudicando o fluxo de veículos, de pessoas ou de serviços públicos; e

II – estiver em visível mau estado de conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.

§ 2º O tempo de abandono do veículo poderá ser contado a partir da constatação de ofício ou de denúncia formal feita por qualquer cidadão.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau

Art. 154. Para concessão de licença de localização e funcionamento de depósito de sucata ou de desmonte de veículos, além da autorização do órgão estadual competente, quando for o caso, deve ser feito requerimento ao Poder Executivo, assinado pelo proprietário ou locador de terreno, obedecidos os seguintes requisitos:

I - comprovação de direito de uso da propriedade para o fim a que se destina;

II - planta de situação do imóvel com indicação dos confrontantes, bem como a localização das construções existentes, estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água e banhados em uma faixa de cento e cinquenta metros ao seu redor.

Art. 155. A licença de localização e funcionamento de depósito de sucata e de desmonte de veículos será por prazo fixo, podendo ser cassada após comprovação de irregularidades apuradas em processo com ampla defesa.

§ 1º A renovação da licença deverá ser solicitada anualmente.

§ 2º O funcionamento de depósitos de sucatas e desmonte de veículos sem autorização importa na aplicação de multa em grau grave.

Art. 156. É proibida a localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos na faixa de trezentos metros de distância de escolas, prédios públicos e de saúde.

§ 1º A área do terreno deve ser compatível com o volume de sucata armazenada e estar devidamente murada ou cercada.

§ 2º A licença de localização e funcionamento será cassada quando se tornar inconveniente à vizinhança ou forem descumpridas as normas estabelecidas nesta lei complementar.

§ 3º Nos locais de depósito de sucata e desmonte de veículos, o Município poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

§ 4º Nos imóveis onde funcionem desmonte de veículos, estes devem ficar restritos aos limites do terreno, não podendo permanecer em vias ou logradouros públicos.

CAPÍTULO III DAS OFICINAS DE CONserto DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES

Art. 157. O funcionamento de oficina de conserto de automóveis e similares será permitido se possuir dependências e áreas adequadas à execução do serviço e suficientes para a acomodação dos veículos, ficando sujeito à aprovação de projeto e à concessão de licença pelo poder Executivo, observado o disposto na legislação sobre meio ambiente.

§ 1º É proibido o conserto de automóveis e similares nas vias e logradouros públicos, salvo para efetuar socorro, sob pena de multa em grau médio.

§ 2º Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro e cassada a licença de localização e funcionamento.

Art. 158. Tratando-se de oficinas que executam serviços de pintura, suas instalações deverão ter compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas e vias públicas.

§ 1º O projeto das instalações destas oficinas deverá ser devidamente aprovado pelo Poder Executivo.

§ 2º O não atendimento deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau médio.

CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE SERVIÇOS E DEPÓSITOS DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS

Art. 159. A instalação e localização de postos de serviços e de abastecimento de combustível para veículos e depósitos de gás e de outros inflamáveis, ficam sujeitos à aprovação do projeto e à concessão de licença pelo Poder Executivo, observado o disposto na legislação sobre meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Executivo não concederá licença de localização e funcionamento para posto, bomba ou depósito, que prejudicar, de algum modo, a segurança da coletividade e a circulação de veículos na via pública.

Art. 160. No projeto dos equipamentos e nas instalações dos postos de serviços e abastecimento de veículos e depósitos de gás, deve constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

Art. 161. Os depósitos de inflamáveis devem obedecer, em todos os seus detalhes e funcionamento, o que prescreve a legislação federal sobre a matéria.

Art. 162. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem apresentar, obrigatoriamente:

I - aspecto interno e externo em condições satisfatórias de limpeza;

II - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgoto e das instalações elétricas;

III - equipamento obrigatório para combate a incêndio, em perfeitas condições de uso;

IV - calçadas e pátios de manobra em perfeitas condições de uso;

§ 1º Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos devem estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

§ 2º Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes, obrigatoriamente, dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

§ 3º Nos postos de serviços e de abastecimento de veículos não são permitidos reparos, pinturas e serviços de funilaria em veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

§ 4º A infração dos dispositivos deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa em grau médio.

CAPÍTULO V DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E LOTÉRICAS

Art. 163. Os bancos com agências bancárias no Município deverão efetuar atendimento em tempo razoável, conforme legislação específica.

§ 1º Nas agências, os bancos são obrigados a fornecer senhas numéricas de atendimento aos usuários, identificando a instituição, horário de entrada, bem como disponibilizar em local visível a ordem de chamada.

§ 2º Os bancos deverão exibir nas agências o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas.

§ 3º Ficam as agências bancárias obrigadas a disponibilizar guarda volumes para atendimento aos clientes.

§ 4º Ficam as agências bancárias e lotéricas obrigadas a instalar dispositivos de filmagem para gravação de monitoramento de suas dependências de uso público, inclusive para a vigilância de acesso e de saída nas áreas externas.

§ 5º O descumprimento deste artigo sujeitará a instituição responsável pela agência infratora o pagamento de multa em grau grave.

Art. 164. Será assegurado, em agências bancárias e lotéricas, atendimento preferencial:

- I – ao idoso;
- II – à gestante;
- III – pessoa com necessidades especiais;
- IV – pessoa com criança de colo.

§ 1º É obrigatória a reserva de, no mínimo, três assentos às pessoas mencionadas neste artigo, com a respectiva sinalização.

§ 2º O descumprimento deste artigo sujeitará a instituição responsável pela agência infratora ao pagamento de multa em grau grave.

Art. 165. A reincidência de descumprimento dos arts. 163 e 164 deste Código, sujeitará a agência infratora à suspensão da licença de seu funcionamento.

TÍTULO IV
DA ACESSIBILIDADE
CAPÍTULO I
DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 166. O planejamento e a urbanização de vias, parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Art. 167. As vias, os parques e os demais espaços de uso público, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar brinquedos e equipamentos, e identificá-los, para possibilitar sua utilização por pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente seja possível.

Art. 168. O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 169. Os banheiros de uso público, existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações da ABNT.

Art. 170. Nas áreas de estacionamento de veículos localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com necessidades especiais ou com dificuldade de locomoção e para idosos.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total de vagas disponíveis, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO II DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 171. Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 172. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam que sejam eles utilizados pelas pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO III DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 173. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com necessidades especiais, com dificuldade de locomoção e para veículos que transportem idosos;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com dificuldade de locomoção;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta lei complementar;

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um sanitário acessível.

Art. 174. Os auditórios, salas de espetáculos, conferências e aulas deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 175. Os edifícios de uso privado, em que seja obrigatória a instalação de elevador, deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais autônomas com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às demais edificações, aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - elevador com porta de entrada acessível para pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo sujeitará seu infrator ao pagamento de multa em grau médio.

Art. 176. As construções novas e existentes, com mais de um pavimento, que não estejam obrigadas à instalação de elevador, deverão oferecer condições de acessibilidade, assim como os demais elementos de uso comum destes edifícios.

Parágrafo único. Excetua-se das exigências do *caput*, as habitações unifamiliares.

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 177. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo sujeitará a empresa infratora ao pagamento de multa grave.

CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 178. O Poder Executivo promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de

comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá disponibilizar profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 179. Constitui infração às normas de convivência cidadã e às posturas públicas toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de sua regulamentação.

Art. 180. O infrator, para os fins deste Código, é aquele que:

- I - cometer, mandar, constringer, se omitir ou auxiliar alguém a praticar infração;
- II – responsável pela fiscalização, tendo conhecimento da infração, deixarem de proceder com a subsequente autuação.

Art. 181. A infração, além da obrigação de fazer, não fazer ou desfazer, determinará a aplicação de pena pecuniária de multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

§ 1º A infração sujeita o infrator a multa, cujo valor varia conforme o grau da infração, nos seguintes termos:

- I - Grau levíssimo: 01 (uma) UPR ;
- II - Grau leve: 02 (duas) UPR's;
- III - Grau médio: 04 (quatro) UPR's;
- VI - Grau grave: 08 (oito) UPR's;
- V - Grau gravíssimo: 16 (dezesseis) UPR's.

§ 2º Quando a infração estiver sujeita a aplicação de penalidade em grau levíssimo e o infrator for primário, poderá, o agente de fiscalização municipal, se entender cabível, aplicar somente a penalidade de advertência escrita.

§ 3º Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

§ 4º Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração, pelo mesmo infrator, no período de doze meses.

§ 5º Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Art. 182. A multa imposta por este Código não tem natureza tributária e será inscrita em dívida ativa, podendo:

- I -ser executada judicialmente;

- II - constar em cadastros de inadimplentes;
- III – ser protestada em cartório, se o infrator se recusar a satisfazê-la, no prazo legal.

§ 1º Os infratores em débito de multa não poderão:

- I -receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município;
- II - participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza;
- III – transacionar, a qualquer título, com o Município.

§ 2º Na infração a qualquer dispositivo deste Código, pessoas físicas comprovadamente carentes, a critério do Poder Executivo, poderão solicitar a permuta do pagamento da multa pela prestação de serviço comunitário.

Art. 183. As penalidades constantes neste Código não isentam o infrator do cumprimento de exigência que a houver determinado e de reparar o dano resultante da infração na forma determinada.

Parágrafo único. O Município será ressarcido sempre que houver gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art. 184. Os débitos decorrentes de ressarcimentos não pagos, nos prazos regulamentares, serão atualizados em valor monetário.

Parágrafo único. Na atualização de débitos de ressarcimentos de que trata este artigo, aplicam-se os mesmos índices de correção de débitos fiscais estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

Art. 185. O absolutamente incapaz, na forma da lei, e os que forem coagidos a cometer infração, não são diretamente passíveis de aplicação das penas constantes neste Código.

Art. 186. Sempre que a infração for cometida por qualquer das pessoas de que trata o art. 185 a pena recairá sobre:

- I - os pais, tutores ou pessoa em cuja guarda estiver o menor;
- II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o portador de doença mental;
- III - aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO II DOS BENS APREENDIDOS

Art. 187. Nos casos de apreensão, os bens apreendidos serão recolhidos ao depósito do Município ou o atuado será nomeado como fiel depositário, mediante termo.

§ 1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pelo Poder Executivo, com a descrição e especificação precisa do bem, registro de dia, local e hora.

§ 2º No caso de animal apreendido, além de dia, local e hora, deverá ser registrado raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores.

§ 3º A devolução de bens apreendidos só se fará depois de depositado o valor da multa devida e das despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 188. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de noventa dias úteis, as mercadorias não perecíveis serão vendidas em hasta pública pelo Município.

Parágrafo único. O leilão público será realizado em dia e hora designados, por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de oito dias.

Art. 189. Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito do Município, será de 48h.

Parágrafo único. Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será inutilizado ou, caso ainda esteja dentro do prazo de validade, encaminhado para a área de assistência social do Município.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 190. A ciência para o cumprimento de disposições deste Código deverá ser objeto de Notificação Preliminar, que será expedida pelo Poder Executivo.

Art. 191. A Notificação Preliminar será feita com cópia, onde ficará registrado o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

I - dados:

a) nome/razão;

b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ/Cadastro de Pessoa Física – CPF;

c) endereço do infrator;

d) atividade exercida;

e) número da inscrição, se houver;

II - termo de constatação e orientações;

III - prazo para regularizar a situação; e

IV - assinatura do notificante e sua identificação.

§ 1º Recusando-se, o notificado, a dar o ciente, será tal recusa averbada na Notificação Preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º Não sendo encontrado, o notificado, poderá a Notificação ser formalizada por Aviso de Recebimento - AR.

§ 3º Ao notificado é dado o original da Notificação Preliminar, ficando cópia com o Poder Executivo.

Art. 192. Decorrido o prazo fixado pela Notificação Preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências para sanar a irregularidade, objeto da Notificação, será lavrado o auto de infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo fixado na notificação, independentemente de nova notificação.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 193. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis a ele vinculadas, decretos e regulamentos do Município.

Art. 194. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Poder Executivo por servidor público ou cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 1º A lavratura de auto de infração de que trata este artigo também poderá ser deflagrada de ofício pelo Poder Executivo.

§ 2º Recebendo a comunicação, o Poder Executivo ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 195. A autorização para lavrar o auto de infração é do agente de fiscalização com atribuição definida em lei para esta finalidade.

Art. 196. A autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas é o Prefeito.

Art. 197. O auto de infração obedecerá a modelo especial e conterá:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação.

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, e residência;

IV – o nome da empresa, qualificação e localização;

V - a disposição infringida, com apontamento de dispositivos legais;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo único. Recusando-se, o infrator, a assinar o auto, será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que a lavrou.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE EXECUÇÃO DE PENALIDADE

Art. 198. O infrator terá o prazo de vinte dias úteis para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo é contado a partir da ciência da autuação.

Art. 199. Sendo a defesa julgada improcedente ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, que, intimado, deverá recolhê-la no prazo de vinte dias úteis.

Art. 200. Recebida a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de outras penalidades.

§ 1º A apresentação de defesa não terá efeito suspensivo quanto a imposição da cessação ou remoção sumária das causas a que se relaciona a infração e da reparação dos danos provocados, nos seguintes casos:

I - ameaça à segurança e à saúde;

II - perturbação do sossego público;

III - obstrução de vias públicas;

IV - ameaça ao meio ambiente;

V - prejuízo a direitos e garantias de criança ou de adolescente; e

VI - qualquer outra infração que produza dano irreparável se não for coibida sumariamente.

§ 2º Independente da lavratura do auto de Infração e da definição de penalidades, multas e do resultado do julgamento, a causa que dá origem à infração, quando for o caso, deve ser imediatamente removida pelo infrator.

Art. 201. O Poder Executivo tem prazo de sessenta dias úteis para proferir a decisão sobre o processo, contados da data da ciência, pelo infrator, do auto de infração.

§ 1º Se entender necessária, o Poder Executivo, no prazo indicado no *caput* deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado ou ao reclamante, por vinte dias úteis, a cada um, para alegação final ou determinar diligência necessária.

§ 2º Verificado o disposto no §1º deste artigo, a autoridade tem novo prazo de vinte dias úteis, para proferir a decisão.

Art. 202. O autuado, o reclamante e o impugnante serão notificados da decisão de primeira instância:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia de decisão proferida;

II - por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 203. Da decisão de primeira instância, cabe recurso ao Prefeito.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deve ser interposto no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, pelo autuado, reclamante ou impugnante.

Art. 204. O recurso será feito por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único. São vedados, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamante.

Art. 205. O Prefeito tem prazo de noventa dias para proferir a decisão final.

§ 1º Não sendo proferida a decisão no prazo previsto no *caput* deste artigo, não incidirá, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

§ 2º A decisão definitiva será executada pela notificação do infrator para, no prazo de cinco dias úteis, satisfazer o pagamento da multa e efetivar o ressarcimento devido.

§ 3º Vencido o prazo, sem pagamento, será determinada a imediata inscrição como dívida ativa e a remessa de certidão à cobrança executiva.

CAPÍTULO VI DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 206. Além da obrigação de fazer ou desfazer, da apreensão de mercadorias e produtos, objeto da infração, do ressarcimento e da aplicação da pena de multa, os infratores ficam sujeitos às penalidades de:

- I - suspensão temporária da atividade econômica;
- II - cancelamento da licença de operação;
- III - interdição da atividade ou estabelecimento.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas nas hipóteses indicadas neste Código e quando a situação, objeto da autuação, não for resolvida.

Art. 207. A aplicação das penalidades de que trata o art. 206 dar-se-á por ato do Prefeito, em decisão fundamentada, no expediente administrativo aberto com a Notificação Preliminar, quando for o caso, e instruído com o Auto de Infração, a defesa e sua apreciação e o recurso e sua decisão se interposto.

Art. 208. Determinada pelo Prefeito a aplicação das sanções referidas neste Capítulo, sua execução será cumprida por agente municipal de fiscalização, com auxílio de força policial, quando necessária, previamente requerida à repartição estadual competente, pelo titular do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em caso de resistência que possa colocar em risco os agentes municipais encarregados de cumprir a decisão, o Município recorrerá à via judicial.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 209. Na aplicação dos dispositivos deste Código e no exame, apreciação e decisão relativa aos atos administrativos, nele previstos, o Poder Executivo valer-se-á dos preceitos, institutos, categorias jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo.

Art. 210. A observância dos preceitos deste Código, bem como a aplicação de penalidades, nele previstas, serão exercidas pelos órgãos do Poder Executivo, nos termos da sua competência, conforme dispõe a legislação municipal.

Art. 211. Os conteúdos deste Código que também são tratados em outras leis municipais, serão considerados, para fins de cumprimento, aplicabilidade de penas e apuração de demais responsabilidades, para fins de atendimento de normas de posturas e de convivência social.

Parágrafo único. A apuração de infração deste Código não afasta a possibilidade de apuração, pelos meios competentes, de outras responsabilidades na área de vigilância sanitária, cuidado com os animais, saúde pública e meio ambiente.

Art. 212. Durante situação de calamidade pública ou de emergência em saúde pública, as normas deste Código poderão ser revistas, pelo Poder Executivo, por meio de decreto, de forma a torná-las mais restritivas, desde que fundamentado em evidência técnica e científica que indique a necessidade da decisão e a proporcionalidade de seus efeitos.

§ 1º A delegação legislativa de que trata este artigo cessa com a extinção da situação de calamidade pública ou de emergência em saúde pública.

§ 2º Os decretos referidos neste artigo deverão ser encaminhados à Câmara Municipal, para fins de fiscalização e exercício de controle externo.

Art. 213. Esta Lei Complementar entra em vigor após sessenta dias da sua publicação oficial.

Art. 214. Revoga as seguintes leis;

I –

II –

....

